



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.12.0286662-0 (CNJ:0376496-18.2012.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Livraria Cervo Ltda.
Cervo Comercial de Materiais Escolares Ltda
Office Cervo Ltda
Réu: Livraria Cervo Ltda
Cervo Comercial de Materias Escolares Ltda
Office Cervo Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 06/10/2016

VISTOS.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial das sociedades empresárias **LIVRARIA CERVO LTDA., CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA. e OFFICE CERVO LTDA.**, em que passaram-se mais de dois anos da concessão da recuperação.

O Administrador Judicial apresentou relatório parcial às fls. 1851/1861, com documentos, onde refere que apenas os credores trabalhistas foram pagos de acordo com o plano aprovado.

Vieram-me os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se do processo de recuperação judicial das sociedades empresárias **LIVRARIA CERVO LTDA., CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS**



ESCOLARES LTDA. e OFFICE CERVO LTDA., estando em cumprimento, ao menos parcial, os termos do plano apresentado, o qual foi homologado judicialmente, tendo havido pagamento total da classe I (trabalhistas) da forma como avençado com os credores.

Apesar da existência de pagamentos a serem satisfeitos, tal fato não é impeditivo ao encerramento da recuperação, devendo a recuperanda dar continuidade às obrigações assumidas no plano.

Decorridos dois anos da decisão que concedeu a recuperação judicial, não resta alternativa senão encerrar a recuperação, viabilizando à empresa continuar com as atividades empresárias. No ponto, dispõe o *caput* do artigo 61 da Lei 11.101/2005:

Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Na presente data, já transcorreram mais de 02 anos da data da concessão da recuperação, fato que se deu em 13 de Dezembro de 2013, sem que qualquer credor supostamente prejudicado por eventual descumprimento do plano tenha vindo aos autos apresentar qualquer reclamação. Implementado o prazo legal de 02 anos, é direito da empresa ter o encerramento da sua recuperação judicial.

Insta registrar que é desnecessária a apresentação do relatório circunstanciado de que trata o inciso III do art. 61 da Lei 11.101/2005, pois o Administrador Judicial informou nos autos, desde que concedida a recuperação, o estágio do cumprimento do plano por parte das recuperandas.



Isso posto, e com apoio no artigo 63 da Lei 11.101/2005, **DECRETO, POR SENTENÇA, O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LIVRARIA CERVO LTDA., CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA. E OFFICE CERVO LTDA.,** e determino o que segue:

I – o pagamento do saldo de honorários ao Administrador Judicial, se houver;

II – a apuração do saldo de eventuais custas judiciais a serem recolhidas pelas empresas, se houver;

III – a exoneração, para os efeitos decorrentes da recuperação judicial que ora se encerra, do Administrador Judicial de tal encargo, a partir da publicação desta sentença;

IV – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

V – a extinção dos autos dos balancetes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2016.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito